



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS n. 0405/2020

Florianópolis, 08 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Requerimento (SEF 3591/2020), datado de 20 de março de 2020, solicitando medidas para minimizar os efeitos do COVID-19 e seus reflexos na atividade econômica e no emprego do setor, quais sejam:

- a) Reduzir e postergar o recolhimento do ICMS e ICMS/ST por seis meses;
- b) Postergar por 90 dias a entrega de todas as obrigações acessórias de tributos e/ou escrita fiscal e contábil;
- c) Coordenar junto ao Governo Federal e Municipal ações para flexibilizar a legislação trabalhista, facilitando o trabalho remoto (em domicílio), antecipação de férias, férias coletivas, dentre outros pontos;
- d) Facilitar o desembaraço de produtos importados, mesmo antes do desembarque, de modo a acelerar o acesso a produtos que, por conta da pandemia, ficaram retidos em seus países de origem.

Em resposta ao pedido em apreço, enviamos cópia da Informação GETRI n. 0141/2020, da Gerência de Tributação desta Secretaria.

Por oportuno, renovamos votos de consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor

Rodrigo Araújo Carneiro

Presidente

Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças – ANDAP

Avenida Paulista, 1009 – Conjunto 101 – 1º andar.

01311-919 – São Paulo - SP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 141/Getri/2020
REFERÊNCIA: SEF 3591/2020
INTERESSADO: ANDAP
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: Solicita medidas para minimizar os efeitos do COVID-19 e seus reflexos na atividade econômica e no emprego do setor.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Associação Nacional dos Distribuidores de Autopeças (ANDAP), através do qual solicita medidas para minimizar os efeitos do COVID-19 e seus reflexos na atividade econômica e no emprego do setor, entre elas:

- (a) Reduzir e postergar o recolhimento do ICMS e ICMS/ST por seis meses;
- (b) Postergar por 90 dias a entrega de todas as obrigações acessórias de tributos e/ou escrita fiscal e contábil;
- (c) Coordenar junto ao Governo Federal e Municipal ações para flexibilizar a legislação trabalhista, facilitando o trabalho remoto (em domicílio), antecipação de férias, férias coletivas, dentre outros pontos;
- (d) Facilitar o desembaraço de produtos importados, mesmo antes do desembarque, de modo a acelerar o acesso a produtos que, por conta da pandemia, ficaram retidos em seus países de origem.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

No que compete à esta Secretaria de Estado da Fazenda informar sobre as indicações, no aspecto tributário, dispõe o art. 150,

6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Por conseguinte, sobre a moratória ou suspensão, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer que é necessário que seja firmado convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, a fim de abrigar as hipóteses autorizadoras de benefícios como isenção, dilação do prazo para pagamento do imposto, remissão, anistia, moratória, entre outros, conforme Cláusula Primeira, §4º, do Convênio ICMS 190/17, bem como do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal e art. 10, da LC 24/75. Logo, os benefícios pleiteados sobre o ICMS não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Oportuno destacar que a concessão de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional, correspondente que é à suspensão ou alargamento do prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal, depende necessariamente de lei.

A queda na arrecadação em relação nesse período é fator que exige cautela.

Embora a sugestão esteja pautada em efetiva preocupação com o atual cenário mundial, não se pode desconsiderar que a redução na arrecadação dos impostos pelo Estado interfere diretamente na execução das medidas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19.

Como não bastasse, com relação ao recolhimento regular de ICMS, o cumprimento da obrigação mantém exata correspondência com o ritmo de operações. Por incidir somente quando se aperfeiçoa o fato gerador, o ICMS é devido na mesma intensidade da atividade econômica do contribuinte: a redução da atividade econômica resulta em corresponde redução do valor do ICMS devido.

Nos casos de substituição tributária agrava-se a situação: o substituto está obrigado a recolher o tributo devido pelos substituídos e incluir o respectivo valor no preço do produto. Nesse sentido, o substituto atua como depositário de valor pertencente ao Estado e deixar de cumprir a obrigação tributária principal equivale a apropriação de valores pagos por terceiros - os integrantes da cadeia

comercial - em detrimento de seu efetivo destinatário, o Estado.

Ao reter o valor correspondente às operações subsequentes, o empresário atribui destinação individual ao montante que, por lei, deve beneficiar a população em geral, por intermédio da Administração Pública, de forma igualitária e em observância da equitativa distribuição dos custos e dos ônus da atividade comercial.

A despeito de tais considerações, atente-se que as empresas optantes pelo Simples Nacional foram beneficiadas com a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos, conforme a Resolução CGSN nº 154, de 18 de março de 2020, que assim estabelece:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos **VII** e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;

b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e

c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. (Grifo nosso. O art. 13, VII, da LC 123/06 trata do ICMS)

Imperioso ressaltar que, em 26 de março de 2020, foi publicado pelo Poder Executivo, o Decreto nº 532, determinando a suspensão, enquanto durar a situação de emergência declarada em todo território catarinense pelo Decreto nº 525/2020:

I - dos prazos de defesa e os prazos recursais, relativos aos processos administrativos de constituição e exigência de crédito tributário, e o pagamento de suas respectivas taxas, quando houver;

II - do prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 68, da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, referente ao recolhimento ou pedido de parcelamento de crédito tributário atingido por Notificação Fiscal; e

III - dos prazos previstos no § 1º do art. 27-B do Anexo 3 e no § 9º do art. 10 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, referentes ao cancelamento de ofício da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS).

A teor do §1º, do art. 1º, do Decreto nº 532/2020, a suspensão de que trata o inciso I aplica-se aos prazos do processo contencioso administrativo tributário, especialmente ao prazo para:

- I - reclamação contra notificação fiscal, previsto no §1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina (RITAT/SC), aprovado pelo Decreto nº 3.114, de 16 de março de 2010;
- II - recurso ordinário, previsto no inciso I do caput do art. 66 do RITAT/SC;
- III - recurso especial, previsto no art. 67 do RITAT/SC;
- IV - pedido de esclarecimento, previsto no art. 68 do RITAT/SC;
- V - cumprimento das decisões proferidas em primeira ou segunda instância, previsto no art. 72 do RITAT/SC; e
- VI - proferimento das decisões, previsto nos incisos I e II do caput do art. 91 do RITAT/SC.

O referido decreto também determina que ficam prorrogados durante o período de situação de emergência:

- I - os prazos para cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto:
 - (a) entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), previsto no art. 34 do Anexo 3 do RICMS/SC-01;
 - (b) entrega da Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), previsto no art. 22 do Anexo 4 do RICMS/SC-01;
 - (c) entrega da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico (DIME) e sua substituição, previsto nos arts. 168 e 172 do Anexo 5 do RICMS/SC-01; e
 - (d) a entrega da Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre (DEVEC), previsto no § 1º do art. 246 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.
- II - o prazo para conclusão de procedimento fiscal fixado em Termo de Início de Fiscalização; e
- III - a vigência das certidões negativas e das certidões positivas com efeito de negativa - somente em relação às certidões com data de emissão anterior a da publicação do Decreto nº 515/2020 e cujo prazo de vigência se encerre no período a que se refere o art. 1º do Decreto nº 532/2020.

É importante frisar: não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVID-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, que poderiam restar ameaçadas de continuidade caso se concedesse indiscriminadamente remissões e parcelamentos.

Neste momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados hora a hora pelo Estado, medidas isoladas, que caracterizam redução drástica na arrecadação do Estado, têm o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

Por estar munido de conhecimento técnico abalizado e deter o controle do erário, o Estado de Santa Catarina, pelo Poder Executivo, tem as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, de forma coerente com a capacidade contributiva de cada empresa segundo seu âmbito de atuação.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 05 de maio de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva

Diretor de Administração Tributária